



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DIREITO

TAMARA SILVA LOURENÇO

**O INSTITUTO DA MEDICINA LEGAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A
APLICAÇÃO DO DIREITO**

JUIZ DE FORA

2012

TAMARA SILVA LOURENÇO

**O INSTITUTO DA MEDICINA LEGAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A
APLICAÇÃO DO DIREITO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Isamar Aparecida Costa Xavier

JUIZ DE FORA

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno

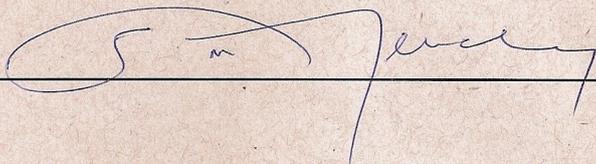
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

e

Sandra Bara Alves



Aprovada em 08/12/2012.

Dedico à minha família pela compreensão e apoio durante a caminhada.

Ao meu esposo, pelo incentivo.

Aos mestres e amigos que contribuíram para meu crescimento e reconhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte inesgotável de vida, luz, força e tranqüilidade;

Á Professora e Orientadora Isamar Aparecida Costa Xavier pela paciente e fundamental orientação;

“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos”.

Pitágoras

RESUMO

Nesta pesquisa o tema abordado mostra os reflexos na busca para dirimir conflitos judiciais tanto no fórum criminal como em outros, destacando a importância de um conhecimento multidisciplinar. A medicina Legal colabora com a investigação policial na sindicância e em qualquer fase do inquérito ou do processo. Face a uma suspeita de crime, o exame de corpo de delito, feito pelo médico legista, pode ser decisivo para a instauração ou não do inquérito, e no decorrer deste, as perícias podem mudar os rumos das diligências policiais. Após a denúncia pelo ministério público, o juiz, a pedido das partes, poderá, ainda, solicitar perícias indispensáveis para a elucidação do caso. Os conhecimentos da medicina legal são destinados a servir ao direito caminhando lado a lado com a aplicação de lei justa e de forma adequada. Na busca da solução dos problemas judiciais, a medicina legal socorre-se das mais diversas fontes como: a anatomia, a física, a química, a biologia, a psicologia, e, no campo do direito, relaciona-se com o direito penal(nas lesões corporais, nas necropsias de homicídio, nos exames de conjunção carnal, aborto, sanidade física e mental, dentre outros), com o direito civil(exames de insanidade mental para processos de interdição, exame de lesões corporais para recebimento de seguro DPVAT, etc...), com o direito do trabalho(constatando acidentes de trabalho), com o direito administrativo e previdenciário (quando constata-se a incapacidade permanente para o trabalho), além de contribuir de forma intrínseca no campo legislativo, “acendendo as luzes” para a elaboração de novas leis e interpretando dispositivos legais de significação médica.

PALAVRAS CHAVE: Dirimir conflitos, Perícia, Exame de corpo de delito, Elucidação de caso, Exame de lesões corporais.

ABSTRACT

This research addressed the topic shows the reflections in the quest to resolve legal disputes both in criminal and in other forums, highlighting the importance of a multidisciplinary knowledge. Cool Medicine collaborates with the police investigation and the inquiry at any stage of the investigation or proceeding. Faced with a suspected crime, examination of corpus delicti, done by the coroner, may be decisive for the establishment or not the survey, and during this, the skills can change the course of police investigations. After a complaint by the prosecutor, the judge, at the request of the parties, may also apply skills necessary for the elucidation of the case. The knowledge of forensic medicine is intended to serve the right walking side by side with law enforcement fair and adequately. In search of the solution of legal problems, legal medicine bails up from various sources such as anatomy, physics, chemistry, biology, psychology, and the field of law, relates to criminal law (in bodily injury, the autopsies of murder, carnal knowledge exams, abortion, physical and mental health, among others), civil law (insanity tests for interdiction processes, examination of bodily injury insurance to receive DPVAT, etc ...), with the labor law (noting accidents), with administrative law and social security (when it appears permanent incapacity for work), and contribute intrinsic in the legislative field, "lighting the lights "for the development of new laws and interpreting legal provisions of medical significance.

KEY WORDS: Resolve conflicts, expertise, Examcorpus delicti, Elucidationcase, Examinjury.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. DA MEDICINA LEGAL	10
3. PANORAMA HISTÓRICO DA MEDICINA LEGAL	12
3.1. Período Canônico	15
3.2. O Surgimento da Medicina Legal no Brasil	18
3.2.1 Breve Resumo Sobre o Panorama Histórico da Medicina Legal no Brasil	21
4. A MEDICINA LEGAL E O PROFISSIONAL DO DIREITO	23
5. AVALIAÇÃO DAS PROVAS NO DIREITO	25
5.1. Meios de Provas	26
5.2. A Indispensabilidade do Exame de Corpo de Delito	27
5.3. Perícia Médico Legal como Meio de Prova Admitida no Direito	29
5.4. Normas Essenciais Para o Perito	32
6. DIVISÃO DA MEDICINA LEGAL	34
6.1. Medicina Legal Especial	34
6.2. Medicina Legal e a Criminalística	36
7. LESÕES	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1. INTRODUÇÃO

Durante longo e árduo período, a Medicina Legal, como especialização científica posta a serviço do Direito, vem sendo reconhecida como elemento fundamental de grande credibilidade entre o Direito e a Justiça.

Tamanha sua importância nos dias atuais é inegável é a utilização de perícias como meio de prova para elucidação dos fatos correlatos à lide.

O presente trabalho propõe, em especial, apontar a relevância da perícia médica legal nos esclarecimentos dos fatos imputados ao acusado, frisando a busca da verdade real no Processo Penal, à luz da Legislação Brasileira Vigente.

Apresenta, ainda, um breve histórico da Medicina Legal buscando descrever a ampla repercussão do estudo médico legal na investigação criminal desde os primórdios da humanidade.

2. DA MEDICINA LEGAL

O doutrinador Genival Veloso França, dispõe sobre a matéria esclarecendo:
(FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**,.P.139)

“A Medicina Legal, no Brasil, mesmo ciente da incorporação de novas técnicas, do avanço da ciência e da contribuição multi profissional, dispõe no campo pericial de um pequeno progresso, mediante a atuação de alguns setores públicos na criação, recuperação e aparelhamento dos laboratórios, nas instituições especializadas, e na reciclagem do pessoal técnico. Acredita-se que só com a total incorporação de tais recursos a sociedade resistirá ao resultado perverso de uma violência medonha que cresce e atormenta. Nada mais justo do que investir mais e mais na contribuição técnica e científica, dotando a administração judiciária de elementos probantes de transcendente valor no curso da apreciação processual, porque uma das funções do magistrado, entre tantas, é buscar a verdade dos fatos”.

Sabe-se que no Brasil no campo das pesquisas ainda está em tempos remotos, tudo muito atrasado haja vista que o ensino nas faculdades a medicina legal está longe dos padrões e em algumas faculdades a matéria é dada como disciplina facultativa. A Medicina legal se cerca de técnicas e a perícia é uma delas e se traduz como conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça. Assim a importância de um conhecimento mesmo que superficial que contribua para um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão. É toda sindicância promovida por autoridade policial ou judiciária juntamente com exame que pela sua natureza, os peritos são ou devem ser médicos.

Essas perícias são realizadas nas instituições médico-legais ou por médicos nomeados pela autoridade que estiver á frente do inquérito. São efetuados para qualquer domínio do Direito, sendo no foro criminal onde elas são mais constantes, podendo, no entanto, servirem

aos interesses civis, administrativos, trabalhistas, previdenciários, comerciais, entre outros podendo ser realizadas nos vivos, nos cadáveres, nos esqueletos, nos animais e nos objetos. Nesse caso, tem-se interesse os exames efetuados nos vivos, em respostas ao Exame de Corpo de Delito (AECD) visando chegar o mais próximo da realidade de um diagnóstico de lesões corporais as quais em um conjunto embasa as decisões tomadas pelo magistrado, fazendo com que se aproxime ao máximo da justiça.

3. PANORAMA HISTÓRICO DA MEDICINA LEGAL

Não há como aprender e compreender Medicina Legal sem analisar sua história, além disso, através da história pode-se perceber sua relação com o Direito e, conseqüentemente, sua importância para a justiça.

Os primeiros registros da relação entre a medicina e o Direito remota desde os tempos da antiguidade. Nesses tempos, os sacerdotes governavam à base da força e da evocação divina. Eram considerados concomitantemente legisladores, juízes e médicos. Eram chamados a intervir com freqüência, pois diziam possuir poderes sobrenaturais, quando a cólera dos deuses manifestava sobre forma de doenças nos membros das comunidades.

Dessa forma, valendo-se de orações ofertavam sacrifícios e usavam dos meios que possuíam como elementos na arte de curar, através de ervas medicinais.

A história da humanidade em documentos mais remotos estabelece vários exemplos da influência mística da medicina e o direito.

No entanto, necropsia e vivisseção eram proibidas, vez que os cadáveres eram considerados sagrados. No Egito, cadáveres eram embalsamados e nos casos de crimes sexuais, o suspeito era condenado se atado ao leito numa sala do templo, apresentava ereção diante da visão de virgens dançando nuas ou trajando vestes transparentes.

As leis de Menés preceituavam o exame para verificação de gravidez, pois supliciar mulheres grávidas era vedado pela norma.

Promulgada no século XVIII A.C. a mais antiga legislação Penal, o código de Hamurabi na Babilônia, é até os dias hoje o mais antigo documento que se tem notícia, onde estabelecia com clareza a relação jurídica entre médico e paciente.

Em um de seus artigos enunciava que se um médico tratar um ferimento grave de escravo de um homem pobre, como uma lanceta de bronze, e causar a morte do escravo, deve pagar escravo por escravo.

As penas previstas eram relativas ao tratamento malsucedido, podendo variar desde a multa até a amputação das mãos do médico, tendo como parâmetro de julgamento a importância social do paciente.

Há de se acrescentar que esse código disciplinava também a relação de contratos de compra e venda de escravos doentes.

Embora não determinasse a obrigatoriedade dos juízes ouvirem o médico, quando em julgamento referente aos seus feitos, podemos afirmar que o código de Hamurabi, representa o marco na relação médico-legal.

O Código de Manu, na Índia, proibia que crianças, ébrios e indivíduos com desenvolvimento mental incompleto, pessoas insanas, fossem ouvidas nos tribunais na condição de testemunhas.

Tal proibição só aparece no mundo Ocidental na Lei das XII Tábuas datada de 449 A.C., no Império Romano. Importante fato a ser destacado é que essa legislação determinava que o período máximo da gestação seria de dez meses, prazo que coincide com atual prazo de viuvez como impedimento matrimonial. Destaca-se também a postergação de julgamento por motivo de doença do julgador ou de quaisquer das partes.

Nas leis da antiga Pérsia utilizava-se a multa ao agressor nos crimes classificados de lesões corporais por ordem de gravidade, vindo somente aparecer novamente, no século V da era cristã, com a finalidade de amenizar a pena, imputando multa ao agressor.

Em 1240 A.C., data não muito precisa, o tratado chinês Hsi Yuan Lu, determinava e prescrevia instruções do exame *post mortem*, apresentava uma lista de antídotos para venenos, normas e procedimentos sobre respiração artificial.

Em Roma, Numa Pompílio determinou o exame médico na morte das grávidas, de acordo com o que prescrevia a crença, a histerectomia nos cadáveres das gestante era determinada pela Lex Regia.

A primeira referência documental citada nos relatos de Suetônio, em exame médico de uma vítima de homicídio, refere-se à tanatoscopia, realizada no cadáver do Imperador Romano Júlio César, vítima de um ataque por sessenta de seus senadores, liderados por seu filho adotivo Marcus Julius Brutus e Caio Cássio, motivado por desprezar opiniões de seus

adversários, em 15 de março de 44 aC. Foram constatados 23 golpes de adaga, mas conforme relatos do médico Antistius, no ano de 44 A.C., somente um deles mortal.

É importante destacar que Antistius era um médico do Império Romano, cidadão da comunidade que realizou o exame não como perito médico, mas para cumprir seu dever apenas como cidadão do Império Romano.

Deve-se ressaltar também, documentos deixados pelo filósofo e historiador romano, Tito Lívio, quando relata os exames realizados por um médico no cadáver de Tarquínio, que morreu assassinado, e o de Germânico, suspeito de envenenamento. Tendo em vista a ilegalidade dos exames cadavéricos, na época tais exames eram de praxe.

Entre os anos de 483 a 565, na Idade Média, um grande passo foi realizado por intermédio de Justiniano, podendo os médicos servirem como testemunhas especiais em Juízo, ficando entretanto o Juiz desobrigado de ouvi-los. Podemos ressaltar, que a obrigatoriedade, somente aparecia nos povos bárbaros germânicos, na referida Lex Alemanorum. Esse reconhecimento começou a tornar-se mais freqüente com o passar dos tempos.

Carlos Magno, 742 a 814, determinava nas Capitulárias, que nos casos de lesão corporal, infanticídio, tortura, estupro, impotência e etc, os julgamentos deveriam ser respaldados com os devidos pareceres médicos, podendo também os julgadores tomarem depoimento do médico quando necessário.

Apesar dessa evolução e da valoração do reconhecimento desta área médica em contribuição à justiça, os Ordálios (duelos judiciais e provas de resistência) configuraram um processo de retrocesso da Medicina perante a Justiça, uma vez que a prática nordo-germânica das provas inquisitórias imputava o juízo de valor a Deus. O vencedor do duelo judicial conseguia a vitória por que era protegido por Deus, que era justo. Da mesma forma inocentava aquele que resistia as torturas, declarando-o inocente.

No século XIII, o Livro da Lei Comum de São Luiz, na França, substitui os Ordálios pela palavra dos médicos.

3.1. Período Canônico

Tamãha foi a influência do cristianismo em todos os seguimentos durante a evolução da humanidade, contribuindo para uma sociedade justa com pilares sustentados na ética, na moral e na justiça. Até os dias atuais, a Igreja Católica influencia condutas na área médica e jurídica.

Pelo Edito de Milão expedido pelo Imperador Constantino no ano 322, a religião cristã passou a influir na legislação romana e o fundamento da pena passou a ser a caridade e não mais a vingança no sentido de retribuição pelo crime praticado. A pena tendo como base a caridade cristã passou a ter um fundamento dimetralmente oposto ao fundamento da pena segundo a concepção romana.

Assim, o direito canônico que surgiu nos primórdios do cristianismo quando o Apóstolo São Paulo proibiu os cristãos de levarem litígios ao pretor, devendo, então, levar ao próprio Apóstolo, dispondo em um de seus discursos a seguinte frase “atreve-se algum de vós, tendo litígio contra o outro, ir a juízo perante os injustos e não perante os santos”?

Os bispos legislavam e a jurisprudência canônica desenvolveu-se, não obstante a resistência da conceituação romana.

A insistente reação do direito romano e a extensão do campo de aplicação do direito canônico contribuiu para que a Ciência Penal como um todo, agregasse as ciências auxiliares como medicina legal, focando na dignidade da pessoa humana o elemento principal para a aplicação da pena, com fundamentos teológicos, filosóficos e científicos (medicina legal) formando assim, um elo de eminente dignidade da pessoa cristã criada à imagem de Deus.

Insta destacar a influência que o cristianismo exerceu sobre a Medicina Legal, onde ressurgia o concurso das perícias médicas pelo Papa Inocência III, no ano 1209.

As Decretais dos Pontífices dos Concílios (Penitorum Indicio Medicorum) tratam exaustivamente da sexologia, pois é nela que se fundamenta a moralidade. O médico passa a ter fé pública nos assuntos concernentes à sua profissão e as perícias passam a ser obrigatórias.

Na Idade Média, em 1234, o papa Gregório IX substituiu o juramento da acusada pelo exame médico de virgindade nos casos de anulação de casamento. Denominava-se prova pelo “congresso” para caracterizar a impotência do marido, posteriormente proibidas em 1677 pelo Parlamento de França, que consistia em um exame realizado por três parteiras e, posteriormente, por três médicos que, separados do casal por uma cortina, em aposento contíguo, confirmavam a realização ou não da conjunção carnal, em burlesca caricatura de perícia.

José JozefranBerto Freire leciona sobre o assunto informando:

(...) que práticas rudimentares e poucos conhecimentos predominavam, o que demonstra o esforço despendido por diversos autores na resolução de problemas, que embora originados no cotidiano, eram extremamente complexos, principalmente pelos poucos fundamentos científicos da época. (FREIRE, José Jozefran Berto, Medicina Legal- Fundamentos Filosóficos, P.86)

Surge a primeira autorização para realizar necropsias, dada pelo papa, na França à faculdade Montpellier, em 1374. Os corpos não eram abertos.

Pelo Código Bambergense de 1507, na Alemanha, foi decretado pela primeira vez a obrigatoriedade da perícia médica em casos de morte violenta, mas sem a evisceração. Ainda não chegara a vez da necropsia forense.

Considerado o primeiro documento ordenado de Medicina Judiciária, em 1532 foi promulgada a Constitutio Criminalis Carolina, a qual descrevia exaustivamente temas de médico-legais, e a obrigatoriedade da ouvida dos médicos antes da promulgação da sentença.

Em decorrência de tal legislação criminalista, a Alemanha é considerada o berço da Medicina Legal. Por suspeita de envenenamento o corpo do Papa Leão X, seu corpo foi necropsiado. Segundo afirmação de Hélio Gomes, o ConstitutioCriminalis Carolina: “abrigava o embrião da Medicina Legal como disciplina distinta e individualizada”.

Com a obrigatoriedade das perícias, surge no Ocidente as primeiras obras publicadas e de grande valor, graças à circulação de informações acerca do tema Medicina Legal.

Os primeiros tratados começam a surgir na segunda metade do século XVI.

A principal raiz da Medicina Legal, o Editto Della Gran Carta Vicariadi Napoli, de 1525. Grande parte, ou talvez a maioria dos autores, acreditam que a Alemanha é o berço da Medicina Legal, enquanto ciência. No século XVIII, a Medicina Legal se instituiu como disciplina científica e, daí para cá, se aprofundou em realizações, pelas três escolas rivais, que disputam a supremacia- a francesa, sintética e original, a alemã, analítica e erudita, e a italiana, reunindo às vantagens do gênio latino o amor às minudências da escola alemã.

Apesar da obra não constituir corpo doutrinário e sistemático, em 1575, AmbroiseParé lança o primeiro tratado sobre Medicina Legal, intitulado Des RapportsetdesMovens d'Embaumer lês CorpsMorts, e a França aclama seu autor como o pai da Medicina Forense. A obra descreve sobre gravidade de feridas, formas de asfixias, diagnóstico de virgindade e outras questões nestes seguimentos médico-legal.

SévérinPineau, em 1598, afirma em seu livro que o hímen pode permanecer intacto após a conjunção carnal, surgindo a primeira literatura médica ao hímen complacente.

Em 1602, Fortunato Fidelis publica em Palermo uma obra mais profunda e detalhada, denominada De RelatoribusLibriQuator in Quibusquae in Forensibusae Causas MediciPreferreSolentPlenissimeTraduntur. Consistia de quatro volumes e tratava-se de saúde pública, simulação de doenças e erro médico, virgindade, impotência, gravidez e viabilidade fetal e, finalmente, sobre vida e morte, fulguração e envenenamento. É importante salientar que Fidelis defendia a execução de necropsias completas, diferente das anteriormente mencionadas.

Notoriamente de grande importância entre os estudiosos foi, sem sombra de dúvida, a obra do romano PaulusZacchias, composta por dez volumes publicados entre 1621 e 1658.

Ao contrário do que os livros da época versavam sobre Medicina Legal relacionada com saúde pública, a obra de Zacchias serviu de referência ao estudo da Medicina Legal na sua essência principal até o início do século XIX, quando neste século firmou o conceito que a Justiça lhe atribuiu: o de produzir provas através da Ciência.

Com a evolução do método científico às ciências biológica, a partir da segunda metade do século XIX foram sendo modificados e evoluídos o entendimento dos médicos com relação às doenças.

Tal evolução deu origem ao surgimento das especialidades clínicas médicas e a Medicina Legal, objeto importante deste desenvolvimento científico, passou a ser considerada uma forma distinta de medicina aplicada a serviço da justiça, uma ciência.

Tal fato relevante foi amplamente divulgado por Orfila, onde o mesmo aponta a Medicina Legal como o ramo da Medicina ocupando-se das causas levadas aos tribunais.

3.2. O Surgimento da Medicina Legal no Brasil

Em Relação à Europa, o Brasil começou seus estudos no campo da Medicina Legal mais tarde visto que, apesar do descobrimento do Brasil ter ocorrido através de Pedro Álvares Cabral, de origem portuguesa, país com grande influência no meio intelectual, científico e cultural em toda Europa, é de conhecimento que Portugal não influenciou o estudo no campo da Medicina Legal, pois àquela época, os estudos médicos legais no país não eram satisfatoriamente desenvolvidos.

Os primeiros documentos médicos legais começaram a surgir no fim da era colonial, influenciados pela França, Itália e Alemanha. Data de 1814 a primeira publicação de documento médico-legal brasileiro, da fase nacionalista da consolidação de tal ciência no país.

Gonçalves Gomide, neste documento contesta parecer exarado por outros dois médicos, sendo ele senador do Império e médico, já possuindo grande conhecimento de medicina-legal.

Na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Agostinho José de Souza Lima, assume o ensino prático da disciplina sem ter conhecimento na área jurídica, interpretando a legislação brasileira à luz dos conhecimentos médicos-legais da época, sendo por isso considerado o pioneiro da Medicina Legal no Brasil.

Com o advento do Código Penal do Império datado de 16 de dezembro de 1830, os juízes passaram a ter a obrigatoriedade de consultar o médico antes de proferir a sentença.

Em 1832 a estruturação do ramo do Processo Penal no país institui oficialmente a perícia medica criminal, estipulando normas acerca dos exames de corpo delicto. Ressalta que até os dias de hoje, muitas dessas determinações encontram-se em vigor no texto moderno da norma procedimental penal.

As Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro tornam-se oficiais passando a fazer parte da grade curricular do curso, a disciplina de Medicina Legal. Estudos nessa área passaram a ter importante relevância por conta da exigência da defesa de tese para obtenção do título de doutor em Medicina.

A primeira publicação a respeito de exame tanatológico realizada no Brasil, data de 21 de setembro de 1835 e descreve a necropsia realizada no regente João Bráulio Muniz (que havia morrido 22 horas antes da realização do exame) executada pelo cirurgião da família imperial, Dr. Hércules Otávio Muzzi.

Em 1856 foi regulamentada a atividade médico-legal através do Decreto nº 1.746, de 16 de abril do referido ano, criando junto à Secretaria de Polícia da Corte, a Assessoria Médico Legal à qual cabia a realização dos exames de corpo delicto e quaisquer exames necessários para averiguações dos crimes e dos fatos como tais suspeitados.

A Assessoria era composta por quatro médicos, dos quais dois eram membros efetivos e incumbidos de proceder aos exames de perícia e os outros dois eram professores de Medicina Legal e ocupavam o cargo de consultores, se responsabilizando, eminentemente, pelos exames toxicológicos.

Neste mesmo ano foi criado o primeiro necrotério do Rio de Janeiro no depósito de mortos de Gamboa, usado até então para guardar cadáver de escravos, indigentes e presidiários, com o objetivo de atender a demanda dos exames a se realizar.

Em 1877, em conjunto com seu assistente Borges da Costa, Agostinho José de Souza Lima foi nomeado consultor da polícia e, em 1879 é autorizado a ministrar um curso prático de tanatologia forense no necrotério oficial.

A partir de 1891 a disciplina de Medicina Legal passa a configurar como obrigatória nos cursos de Direito do país. A inclusão foi proposta por Rui Barbosa perante a Câmara dos Deputados, e felizmente conseguiu a aprovação. Este é um marco de grande importância na

História do curso jurídico, tendo como objetivo principal, que o estudante bacharel de direito adquira conhecimentos gerais da Ciência médico-legal.

É importante dizer que a Medicina Legal, já havia conquistado alicerce jurisdicional de grande importância na área penal, tornando-se imprescindível o estudo da disciplina em questão.

Considerado o maior professor de Medicina Legal do século XIX, Raimundo Nina Rodrigues foi considerado como o principal protagonista na fase de desenvolvimento e consolidação dita nacionalista da Medicina Legal.

O eminente catedrático defendia a feitura de concursos públicos a fim de nomear peritos oficiais a fim de que tornasse a justiça bem servida e imune aos erros de avaliação e interpretação comuns à atividade pericial de seu tempo.

As obras de Nina Rodrigues tiveram repercussão e reconhecimento internacional. Veio a falecer em Paris, aos 17 de julho de 1906.

Em 1900 é criado o serviço de identificação antropométrica (identificação a partir das qualidades físicas particulares de um indivíduo) e a assessoria médica da polícia é transmutada em Gabinete Médico-Legal.

Em antagonia a este avanço, nos curso de Medicina Legal do país, avaliações práticas da disciplina em análise deixam de ser obrigatórias. Dois anos depois Afrânio Peixoto propõe uma reforma no Gabinete Médico-Legal, inspirado em suas observações na Alemanha afirmando que o conjunto das monstruosidades alcunhadas de termos de autópsia, autos de corpo de delito confusos, desordenados incoerentes, dando um triste atestado de incompetência profissional e prejudicando os interesses da justiça é característica à prática médico-legal do período.

Influenciado por esta afirmação, o governo federal edita o Decreto nº 4.864, de 15 de junho de 1903, que discorre detalhadamente sobre as normas de procedimento das perícias médicas. Tal legislação foi considerada tão avançada para a época que Locard e Lombroso apregoavam que França e Itália deveriam se espelhar na norma brasileira.

No entanto, as determinações prescritas no Decreto permaneciam em desuso e médicos não especializados eram convocados em juízo para apresentar laudos.

Ante o protesto da Academia Nacional de Medicina e do Instituto dos Advogados do Brasil, o Decreto nº6.440, de 30 de março de 1907 transforma o aludido Gabinete em Serviço Médico-Legal, sendo nomeado Afrânio Peixoto como seu primeiro diretor.

Em 1915 a Lei Maximiliano confere legitimidade para serem procedidas aulas práticas nas Faculdades de Medicina e reconhece a validade jurídica dos laudos elaborados.

Ainda no tocante à validade jurídica dos laudos periciais, em 1924 o Serviço Médico-Legal se transforma no Instituto Médico-Legal, e se subordina diretamente ao Ministério da Justiça. O referido Instituto, ao fim do governo de Washington Luis volta a se subordinar ao chefe de polícia do Distrito Federal.

A Vigência do Código de Processo Penal de 1941, em vigor até os dias atuais, determina que as perícias sejam procedidas apenas por peritos oficiais.

Em 20 de outubro de 1967 foi fundada a Associação Brasileira de Medicina Legal, sendo hoje a Medicina Legal reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação como especialidade médica.

3.2.1 Breve Resumo Sobre o Panorama Histórico da Medicina Legal no Brasil

Durante o período colonial, até os anos de 1877, eram utilizados conhecimentos estrangeiros na ciência médico legal.

A partir do ano de 1877, Souza Lima assume a cátedra de Medicina Legal da Faculdade de Medicina que hoje pertence à Universidade Federal do Rio de Janeiro, ministrando no ano de 1879 o primeiro curso de tanatologia forense necrotério oficial.

Em meados de 1891, passa a ser obrigatório que as faculdades de Medicina ministrem a disciplina de Medicina Legal e Higiene. A toxicologia passa a ser estudada pela Química Analítica.

No ano de 1895, toma posse de Raimundo Nina Rodrigues como catedrático de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Bahia destacando-se na Psiquiatria Forense e da Antropologia Criminal.

Em 1902, Afrânio Peixoto, discípulo de Nina Rodrigues que trabalha no Rio de Janeiro, influencia o Governo Federal a baixar o Decreto 4.864 de 15/16/1903 que estabelecia normas detalhadas para a descrição e conclusão das perícias médicas. Algum tempo depois, em 1917, na Bahia, Oscar Freire também luta pela transformação da estrutura médico-legal do Estado. Neste ano passa a trabalhar na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, morrendo em 1925, legando grande contribuição à Medicina Legal Brasileira.

A década de 40 com o advento do Código Processo Penal determina que as Perícias médico-legais só podem ser realizadas por peritos oficiais. Por fim, em 1967, é fundada a Sociedade Brasileira de Medicina Legal.

4. A MEDICINA LEGAL E O PROFISSIONAL DO DIREITO

Sendo o Direito uma ciência humana, é preciso em primeiro lugar que o profissional do Direito tenha bom conhecimento do que é o ser humano em sua totalidade: uma unidade biopsicossocial.

Para isto, não é necessário que possua o saber de um profissional da área biomédica, mas tem que conhecer as bases daquela unidade e a Medicina Legal lhe provê os elementos necessários a esta compreensão.

Se o profissional do Direito incursionar na elaboração e discussão das leis terá que ter conhecimentos básicos de Biologia para que não proponha normas impossíveis de serem praticadas, por exemplo, no campo da legislação sanitária.

Na prática forense, muitas vezes terá que deparar com casos em que certos conhecimentos da área médica serão indispensáveis para elaborar quesitos, saber quando apresentá-lo e como tirar proveito da resposta dos peritos.

O douto professor Genival Veloso França discorre:

No curso jurídico, recomenda-se a ênfase à Medicina Legal Doutrinária, como forma de subsidiar e complementar as diversas formas de direito positivo ou de propiciar meios para se assimilarem as informações técnicas e científicas constantes dos relatórios legispericiais. (FRANÇA, Genival Veloso de, Medicina Legal, P.13)

Diversas são as áreas do direito dependentes da Medicina Legal e são inúmeras as situações que ilustram a necessidade do conhecimento multidisciplinar pelo profissional do direito. Dentre elas, pode-se relacionar a importância e contribuição da medicina legal nas questões criminais como as perícias de natureza penal como identidade e identificação criminal, distúrbios da preferência sexual, aborto legal e aborto criminoso, sedução, posse

sexual mediante fraude, estupro e atentado violento ao pudor, infanticídio, toxicofilias, embriaguez alcoólica, tanatologia médico-legal, imputabilidade penal. Outro aspecto de grande relevância é a e contribuição da Medicina Legal às questões de direito privado, principalmente as inerentes a identidade e identificação civil; peritos e perícias de interesse civil; perícia do nascituro e provas do início da personalidade civil; avaliação do dano corpóreo de natureza jurídico-civil; casamento, separação e divórcio; política demográfica; capacidade civil: limites e modificadores. Dentro da Psicologia Judiciária Civil relevante se faz estudo do testemunho e da confissão; morte real e morte presumida.

Na Medicina Legal Trabalhista destaca-se a relação e contribuição às questões trabalhistas; peritos e perícias das doenças do trabalho, das doenças profissionais e acidentes do trabalho; avaliação do dano corpóreo de natureza trabalhista; deficiência e incapacidade; acidente do trabalho; simulação. Dissimulação e metas simulação em Infortunistica do Trabalho; Psicologia do Trabalho; Fisiologia do Trabalho; noções do rendimento muscular; poluição ambiental; contaminação, ruídos e irradiações; necropsias de interesse trabalhista.

Em relação à Medicina Legal Administrativa revela-se a importância e contribuição da Medicina Legal às questões da administração pública como as relativas a peritos e perícias em servidores públicos; perícia previdenciária; juntas médicas oficiais; avaliação da capacidade laborativa do servidor público; formalidades no exame biométrico; auditorias: tipos, fundamentos e normas; critérios para readaptação de função pública; avaliação do dano corpóreo de natureza administrativa; atividades penosas e periculosidade na função pública; necropsias de interesse administrativo.

Voltando aos conceitos de Medicina Legal, reafirma-se a citada interdisciplinaridade que ilustra-a como uma ciência de largas proporções e de interesse da comunidade pois existe e é exercida em razão das necessidades de ordem pública e social. Medicina Legal é uma disciplina de amplas possibilidades e de profunda dimensão, porque não se resume no estudo da Medicina, mas de se constituir na soma de todas as especialidades médicas, acrescidas de fragmentos de outras ciências acessórias, destacando o Direito. É a Medicina considerada com suas relações com a existência das leis e a administração da Justiça. Ainda pode-se classificá-la como a ciência do médico aplicada aos fins da ciência do Direito”. Por fim, Hélio Gomes conceitua a perícia médico-legal como “todo o procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsia, exumação), promovida por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissionais de Medicina visando prestar esclarecimento à Justiça[...]”.

5. AVALIAÇÃO DAS PROVAS NO DIREITO

Sabe-se que o ônus da prova (ônus probandi) fica a encargo da parte que lhe impôs, ou seja, ao mesmo cabe o dever de comprovar a imputação, sob pena de suportar uma adversidade processual.

Cabe à acusação provar os fatos que imputa ao réu, bem como a materialidade dos mesmos.

Já ao réu, cabe comprovar os fatos impeditivos, os modificativos e os fatos extintos. Neste sentido, determina o Código Processual Vigente em seu art. 156, que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É pleno o ônus acusatório, enquanto o ônus da defesa é relativo, bastando o réu conduzir o apreciador da lide a uma dúvida razoável, sendo esta suficiente para o seu benefício. É obrigação do Juiz dirimir dúvidas que pairam sobre a ação penal referente aos fatos relevantes para a solução do litígio.

Por reinar na égide processual penal a perquirição pela verdade histórica, material, não pode haver limitação de espécie às provas.

Entretanto não são objetos de comprovação os Fatos axiomáticos, que são os fatos que, de per si, são evidentes, os Fatos notórios, tendo por definição os fatos absolutamente notórios, de conhecimento geral ou domínio público, não necessitam de comprovação. Os fatos atuais são presumidos, mas os passados devem ser provados, uma vez que o decurso temporal faz com que a memória do povo esqueça. Ainda, não são objetos de prova os fatos intuitivos, isto é, aqueles decorrentes da experiência e da lógica, os Fatos sobre os quais incide presunção legal absoluta, que são as presunções *jure et de jure*, ou seja, decorrentes da norma, são raras no Processo Penal, mas não podem ser ignoradas, pois estes fatos não admitem prova em sentido contrário dos fatos irrelevantes, àqueles incapazes de incidir sobre o juízo de valor do ato ilícito e antijurídico, ou seja, tais fatos não refletem na solução do processo, e, por fim, os Fatos impossíveis, sendo estes os fatos inviáveis, que não são possíveis de acontecer.

A doutrina prega que há formas para que uma prova seja apreciada.

No sistema da íntima convicção, a lei concede ao julgador a liberdade plena para decidir, não havendo regra prevista na norma para valoração das provas apresentadas pelas partes.

Esse sistema é denominado de íntimo, porque os critérios que determinam a convicção de quem julga não são levados em consideração. Esse sistema é o que vigora nos processos de competência do Tribunal do Júri, pois nestes casos, os jurados livremente manifestam sua decisão, sem a necessidade de fundamentar o veredicto. (a decisão do jurado é independente do veredicto).

No sistema da prova legal, cada prova tem seu peso valorativo definido pela Lei, não possuindo o julgador discricionariedade para fazer um juízo de valoração quando da produção de cada prova. Ainda, há o sistema da livre convicção do Juiz, que não deve ser confundido com o sistema da íntima convicção. No sistema da livre convicção, o Juiz possui uma liberdade relativa para apreciar as provas trazidas ao processo e deve fundamentar todas as suas decisões. Este é o Sistema adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro em vigor.

5.1. Meios de Provas

A fonte da prova é tudo quanto possa ministrar indicações úteis, cujas comprovações sejam necessárias.

O meio de prova é tudo quanto se possa servir, direta ou indiretamente à comprovação da verdade que se procura no processo.

A seu turno, os elementos de prova são todas as circunstâncias em que repousa a convicção do Juiz.

5.2. A Indispensabilidade do Exame de Corpo de Delito

A produção de provas no processo penal submete-se à observância de vários princípios, constitucionais e infraconstitucionais, que determinam a conduta das partes, o objeto da prova e a apreciação judicial, conduzindo a prova à validade ou invalidade jurídica.

Com relação à apreciação judicial dos elementos de prova trazidos aos autos, prevalece em nosso ordenamento processual penal, o princípio da livre persuasão racional, ou livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz apreciará livremente as provas produzidas, devendo nelas fundamentar sua decisão, discordando do conteúdo de algumas quando contrariado convincentemente por outras. Não está o juiz vinculado a uma ou outra prova em espécie, pois a lei não vincula, em regra, um fato a uma determinada forma probatória. O convencimento do juiz é livre, apenas atrelado às provas produzidas nos autos, conforme decorre da norma do art. 157 do CPP.

Em aparente derrogação ao princípio supra citado, o art. 158 do CPP exige, em caráter de indispensabilidade, o exame de corpo de delito, nas hipóteses em que o crime cometido deixar vestígios (*delicta facti permanentis*). Corpo de delito, na sempre mencionada definição de João Mendes Jr., é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso. E o exame de corpo de delito é a apreciação e subsequente elaboração de laudo sobre todos esses elementos que evidenciam a materialidade delitiva.

Quando o crime deixa vestígios, isto é, deixa sinais visíveis, físicos, sensíveis de sua efetiva ocorrência, o juiz não pode dispensar o exame sobre o corpo de delito, seja tal exame direto (quando se reúnem os elementos objetivos apreciados na realização do exame) ou indireto (quando, por qualquer outro meio, se demonstra a materialidade do fato, sem, contudo, apresentar os elementos sensíveis resultantes da conduta). A norma do 158 é tão incisiva que impede o juiz de, nas hipóteses aventadas, substituir o exame de corpo de delito pela confissão do acusado.

Baseando-se neste dispositivo, inúmeros julgados deixaram de proferir condenação em razão da não elaboração do laudo de exame de corpo de delito, quando a infração havia

deixado vestígios, e o laudo, por razões quaisquer, não fora realizado, tendo por conseqüência o desaparecimento dos vestígios.

Inaugurando a ordem jurídica vigente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, LVI, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos. Se a Constituição é o fundamento de validade de toda norma jurídica vigente, todos os dispositivos legais devem com ela ser consentâneos, sob pena de serem considerados revogados.

Ao vedar a admissibilidade de provas ilícitas, o constituinte estabeleceu a única restrição aos juízes quando da apreciação de provas produzidas em autos de processo penal ou civil. Não encontra amparo constitucional a vedação de que o juiz, na impossibilidade ou inexistência de exame de corpo de delito, admita a materialidade dos fatos, de modo que pode o magistrado reconhecer sua efetiva ocorrência e julgar neste sentido, desde que para tanto tenha sido convencido por outros elementos probatórios, dentre os quais pode estar a confissão do acusado.

Imagine-se um crime de lesões corporais. Por razões quaisquer, a Autoridade Policial não realizou o exame técnico que lhe incumbia ao se deparar com o fato. Passados alguns dias, também não se realizou o exame por profissional habilitado, tendo a vítima apenas recebido atendimento médico hospitalar. Nos autos do processo, o juiz dispõe de boletim de ocorrência descrevendo os fatos, depoimento de testemunhas, atestado médico fornecido para outras finalidades, mas que evidencia as lesões, confissão do acusado e, eventualmente, se depara com a vítima ainda ostentando no corpo as marcas decorrentes do ocorrido. Se seguir à risca o disposto no 158 do CPP, não poderá condenar o acusado, pois não dispõe do exame de corpo de delito realizado por dois peritos, como manda a lei. Agindo assim, o juiz passar a ser um mero instrumento de observação dos dispositivos legais, aplicando-os ou não quando preenchidos seus requisitos, num processo formal de realização da jurisdição, totalmente destoante da realidade da atividade jurisdicional moderna. Esta atitude levaria a uma grave ofensa à Constituição Federal, ao direito de punir do Estado e aos direitos da vítima, que teria sérias dificuldades para se ressarcir dos prejuízos sofridos.

Tem surgido entendimento no sentido de que a parte final do dispositivo encontra-se revogada perante a ordem jurídica vigente. Ganha força jurisprudencial e defensores na doutrina esta corrente, que entende ser exigível o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, mas sua ausência pode ser suprida por outros elementos de prova, tais como

a confissão do acusado, atestados médicos, fotografias, etc., que, atuando em conjunto, evidenciam a materialidade delitiva e sua autoria, ensejando a proposta de transação ou a condenação, conforme o caso.

Ao juiz é imposto o dever de identificar e expurgar as provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, nada mais. Seria chamá-lo de irracional ao exigir que, diante de inúmeros elementos comprobatórios de um fato, o desconsidere, em razão da não elaboração de um laudo técnico de exame de corpo de delito. O princípio do livre convencimento motivado não está derogado, pois encontrou respaldo na Constituição Federal de 1988.

5.3. Perícia Médico Legal como Meio de Prova Admitida no Direito

Nas origens do Direito (sociedade primitiva) inexistia a figura da prova, inicialmente pelo fato de que o mais forte era o vencedor do conflito, depois pela auto composição, para a qual não tinha uma decisão sobre quem possuía razão, mas abdicação de todo ou de parte do Direito.

Somente com a evolução social e o fortalecimento do Estado, quando do surgimento dos árbitros, é que os primeiros mecanismos de provas surgiram.

Como nas sociedades antigas as civilizações atribuíam origem divina ao Direito (uma vez que a religião era a base da sociedade) os meios de provas utilizados para a demonstração dos fatos possuíam ligação direta com a religião, como, por exemplo, os ordálios, o juramento, os conspurgadores e os combates judiciários.

À medida que a sociedade desenvolvia-se, o Estado fortalecia surgindo mecanismo de estruturação e administração social. Dentro das relações de conflito, surgiu a arbitragem obrigatória havendo, a partir de então, a predominância da justiça pública sobre a privada, sendo a religião deixada fora do processo de solução dos conflitos.

Assim, necessário passou a ser a demonstração dos argumentos trazidos para que a parte fosse vitoriosa em sua pretensão, abrindo-se dessa forma o campo para a produção de provas dos acontecimentos e fatos. Na atualidade, há mecanismos muito mais céleres para a

busca do que se convencionou chamar de verdade real, sendo que tal busca evoluiu consideravelmente em termos de logicidade e cientificidade na formação da prova.

Provar, no sentido comum significa demonstrar, comprovar a verdade de um fato ou de uma afirmação. Porém, o conceito de prova não se restringe somente a essa concepção, pois que, no sentido comum, prova significa verificação, inspeção, exame, confirmação, reconhecimento por experiência, experimentação, revisão, comprovação, confronto - o vocábulo é usado para indicar tudo que nos pode convencer de um fato, das qualidades boas ou más de uma coisa e da exatidão dela.

Já no sentido jurídico o vocábulo é empregado em várias acepções: significa a produção dos atos ou dos meios os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (actus probandi) ; significa ação de provar , de fazer a prova.

Quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Logo se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção.

Carnelutti assevera que a prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais legítimos.

Assim, pode-se dizer que provar é fazer vir à luz da verdade os fatos que estão sob debate. A verdade que se busca comprovar é a conformidade da noção ideológica com a realidade. Considerando, aqui, o caráter legal (permitido no ordenamento), e moral (não proibido) para a validade da prova produzida.

Escreve Fernando Capez, que “... a perícia está colocada em nossa legislação como um meio de prova , à qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plusem* relação à prova e um *minus* em relação à sentença.”

A perícia é o exame realizado por pessoa que possui formação e conhecimentos técnicos específicos: o perito.

Segundo Bendito Soares de Camargo Júnior “... o perito é um auxiliar da justiça, devidamente compromissado, estranho às partes, portador de conhecimento técnico altamente especializado e sem impedimentos ou incompatibilidades para atuar no processo...”

O termo “perícia” tem sua origem etimológica no vocábulo latino “peritia” significando habilidade, saber, capacidade.

A investigação realizada pelo perito será documentada através de um laudo pericial, descrevendo o material examinado e os resultados obtidos.

O perito deve recusar a perícia quando se tratar de afinidade ou total incapacidade de realizá-la, falta de condições técnicas ou motivo de doença (suspeição) tendo em vista que deve ser imparcial.

Pode comparecer no inquérito sumário e julgamento e tem que ter as seguintes qualidades: ciência, consciência e técnica.

É possível identificar que a prova pericial é diferente dos diversos meios de prova, uma vez que se baseia em exames para a demonstração da verdade e por sua relevante influência na convicção do juiz. A atividade pericial desenvolvida tem a finalidade de materializar, por meio de documentos oficiais, a prova que irá auxiliar o juiz nas decisões do processo.

Existem infrações que deixam vestígios (*delicta facti permanentis*), como o homicídio, o estupro, as lesões corporais, etc.; neste caso, é necessária a realização de um exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios materiais deixados, já que a regra do artigo 158 do CPP torna obrigatória a realização do exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios.

Alguns conceitos podem aqui ser esclarecidos, tais como o de Perícia que é o trabalho técnico para elucidação de problemas de várias naturezas. De outra feita, o termo perito é utilizado para designar o técnico determinado pela justiça, que recebe o encargo de prestar esclarecimento no processo. A Perícia médico-legal é realizada gratuitamente em seres humanos por médicos legista, decorrente de solicitação judicial ou policial.

5.4. Normas Essenciais Para o Perito

Deve recusar a perícia quando se tratar de afinidade ou total incapacidade de realizá-la, falta de condições técnicas ou motivo de doença (suspeição) tendo em vista que deve ser imparcial.

Pode comparecer no inquérito sumário e julgamento e tem que ter as seguintes qualidades: ciência, consciência e técnica.

A seguir tratar objetivamente da parte referente à Medicina Legal, onde necessariamente inclui o trabalho da perícia médica.

Pode-se definir Medicina Legal de várias maneiras, sendo a principal definição como sendo uma ciência de largas proporções e de interesse da comunidade pois existe e é exercida em razão das necessidades de ordem pública e social. É uma disciplina de amplas possibilidades e de profunda dimensão, porque não se resume no estudo da Medicina, mas de se constituir na soma de todas as especialidades médicas, acrescidas de fragmentos de outras ciências acessórias, destacando o Direito. É a Medicina considerada com suas relações com a existência das leis e a administração da Justiça.

Hélio Gomes conceitua a perícia médico-legal como sendo “... todo o procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia, exumação), promovida por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissionais de Medicina visando prestar esclarecimento à Justiça[...]”

Percebe-se em conformidade com todo o exposto nessa monografia que a perícia médico-legal nada mais que é um meio de prova peculiar através do qual se aplicam conhecimentos técnicos da Medicina para dirimir questões relacionadas à vida e à saúde e que possuem relevância jurídica; são de interesse da Justiça e não poderia o julgador dirimir as questões sem o auxílio do conhecimento especializado.

É importante destacar o alto grau de importância para o Direito, tanto a ciência médico legal, quanto a perícia, em especial para o Processo Penal, pois ambos buscam a verdade real, em fatos ocorridos muitas vezes considerados indisponíveis ao cotidiano.

Dentro as ciências nas quais o Direito busca amparo e auxílio, está a Medicina Legal, ramo de especialização da medicina.

Não se pode imaginar a persecução de verdade real sem bem analisar os fatos, de forma científica e revestida de certezas inabaláveis.

Este é o papel das perícias, e a perícia médico legal vem demonstrando ao longo de sua trajetória, estar de mãos dadas com o Direito, prestando relevantes serviços nas elucidações de crimes, muitas vezes praticados há anos atrás, trazendo à luz o verdadeiro culpado, inocentando vítimas do sistema prisional e alicerçado o trabalho da polícia, por vezes desqualificada.

6. DIVISÃO DA MEDICINA LEGAL

Dada a importância de um profissional do direito ter o conhecimento necessário sobre a medicina legal estuda-se os deveres (Deontologia Médica) e os direitos (Diceologia Médica). São deveres do médico, por exemplo, manter sigilo sobre os seus diagnósticos e atestar óbitos de causa natural. São direitos do médico, por exemplo, cobrar honorários (ainda que por via judicial) e não atender a quem ele não queira (a não ser nos casos de urgência e emergência, ou quando não haja outro médico para realizar o atendimento).

6.1. Medicina Legal Especial

É a que apresenta uma subdivisão maior, a saber:

- **Antropologia médico-legal:** estuda a identidade e identificação médico-legal e judiciária;

OBS: identidade - caracteres que individualizam a pessoa;

identificação – emprego de meios para determinar a identidade.

- **Traumatologia médico-legal:** trata das lesões corporais sob o ponto de vista jurídico e das energias causadoras do dano;

- **Sexologia médico-legal:** vê a sexualidade sob o ponto de vista normal, anormal e criminosos;

- **Tanatologia forense:** (estudo da morte e do morto, o diagnóstico a data, a morte súbita, a morte agônica, a necropsia médico legal, a exumação e o embalsamento, a causa jurídica da morte e as lesões post-mortem),

- **Toxicologia médico-legal:** estuda os cáusticos e os venenos, e os procedimentos periciais no caso de envenenamento;

- **Asfixiologia médico-legal:** detalha aspectos da asfixia de origem violenta, com esganadura, enforcamento, afogamento, estrangulamento, soterramento, sufocação direta e indireta e asfixias produzidas por gases irrespiráveis.

- **Psicologia médico-legal:** analisa o psiquismo normal e as causas que podem deformar a capacidade de entendimento da testemunha, da confissão, do delinqüente e da vítima.

- **Psiquiatria médico-legal:** estuda transtornos mentais e problemas da capacidade civil, do ponto de vista médico-forense.

- **Criminologia:** preocupa-se com aspectos da criminogênese, da criminodinâmica, do criminoso, da vítima e do ambiente.

- **Infortunistica:** estuda os acidentes e doenças de trabalho, não apenas ao que se refere à perícia, mas também à higiene e a insalubridade laborativas.

- **Genética médico-legal:** especifica questões voltadas ao vínculo genético

- **Vitimologia:** trata da vítima como elemento inseparável na justificativa dos delitos

6.2. Medicina Legal e a Criminalística

Toda vez que se constatar a ocorrência de um fato considerado delituoso, ao Estado é reservado o direito de descobrir, julgar e punir o autor. A polícia é o órgão encarregado de proceder as investigações, portanto deve estar aparelhado para cumprir esta missão.

A investigação policial se completa através do desempenho de dois campos de atividade, um através do trabalho da autoridade policial e seus agentes, que coletarão as provas informativas e o outro através dos *Peritos Criminais*, que estudarão e interpretarão os indícios (vestígios materiais relacionados com o crime).

O campo de atividade desempenhado pelos Peritos se denomina *Criminalística*. Por definição, trata-se de uma disciplina que tem por finalidade o reconhecimento dos objetos extrínsecos, relativos ao crime e à identidade do criminoso. Ou seja: investiga tecnicamente os indícios materiais do crime. Portanto, à *Criminalística* está reservada a tipicidade de estudar e interpretar todos os materiais (vestígios) encontrados no local do crime, utilizando freqüente e simultaneamente a química, a física e a biologia com técnicas próprias, adaptadas às circunstâncias particulares, para que a autoridade possa usá-lo como prova. Deve ser entendida como disciplina isolada e paralela à Medicina Legal, à Toxicologia e à Criminologia.

7. LESÕES

Ao jurista é fundamental o conhecimento sobre as lesões, para o perfeito entendimento da gênese dos atos humanos e de suas conseqüências. É indiscutível a importância dos sinais de violência no cadáver, das características dos ferimentos, do número de lesões, da direção dos ferimentos e do instrumento utilizado para produzir essas lesões, para que o profissional do direito possa interpretar e questionar os laudos, elaborar quesitos e até mesmo fazer a diagnose da causa jurídica da morte.

Por exemplo, alguns suicidas, antes de cometerem o ato suicida, ficam hesitantes, indecisos. Eles planejam cortar os pulsos, mas antes fazem um "teste", um "ensaio", na forma de pequenos cortes próximos ao local em que pretendem realizar o ferimento. São as denominadas lesões de hesitação. Se um cadáver é encontrado junto a uma navalha, pode ter sido um suicídio ou um homicídio. Porém, se forem encontradas lesões de hesitação, o diagnóstico de suicídio será mais compatível (já que o homicida normalmente não objetiva fazer estes "testes"; ele parte imediatamente para o golpe).

Outro exemplo é um cadáver encontrado enforcado em que a primeira impressão é a de um suicídio, todavia, ao se fazer o exame cadavérico, conclui-se que as lesões produzidas pelo enforcamento são lesões pós morte, ou seja, a vítima morreu antes que fosse colocada na forca. Na verdade trata-se de uma simulação pela qual o agente tentou ocultar outra forma de morte violenta.

A lesão puntiforme (produzida por instrumento perfurante), por ser pequena, punctória, não chama a atenção externamente entretanto, deve-se ficar atento pois, embora imperceptível, pode ser a causa da morte, ao atingir órgão internos.

A equimose decorre de uma força contusa aplicada na superfície corpórea (ex: um soco), que causa a ruptura de vasos minúsculos e, conseqüentemente, sai uma quantidade pequena de sangue, que fica preso debaixo da pele, deixando uma "MANCHA ROXA". Com o passar dos dias, a cor vai se modificando dando a idéia, aos peritos, da data do traumatismo: O espectro equimótico de Legrand mostra as alterações de cor com o passar dos dias: 1º DIA: *AVERMELHADA*; ENTRE O 2º E 3º DIAS: *VIOLÁCEA*; ENTRE 4º E 6º DIAS: *AZULADA*;

ENTRE O 7º E 10/12º DIAS: *ESVERDEADA*. A PARTIR DO 12º DIA, FICA *AMARELADA*. A cor da equimose, de acordo com o espectro equimótico de Legrand, pode determinar, então, o tempo decorrido entre a ocorrência da lesão e o exame do corpo de delito, afastando, às vezes o nexo de causalidade entre a agressão relatada pelo periciando e a lesão apresentada.

É importante saber que as lesões produzidas por instrumentos cortantes apresentam bordas regulares e uma cauda de escoriação enquanto as produzidas por instrumentos contundentes apresentam bordas irregulares e traves de tecidos entre suas bordas. Isso permite afastar ou confirmar uma hipótese para um determinado crime.

Os instrumentos perfuro-cortantes produzem lesões que possuem um ângulo agudo e um ângulo arredondado. O ângulo arredondado é produzido pelo dorso do instrumento (que não corta), e o ângulo agudo é produzido pelo fio. Esta ferida serve para se ter uma idéia do posicionamento da vítima e do agressor, no momento da agressão. Se a faca tiver dois fios (fio dos dois lados como, por exemplo, um punhal), a ferida terá dois ângulos agudos. A autoridade, ao apreender o instrumento, pode fazer uma consulta ao Legista e questioná-lo se este instrumento poderia provocar a lesão observada.

Outro elemento importante é o estudo das lesões de defesa, que indicam que houve luta antes da morte. A característica das lesões, o trajeto e o número de perfurações por projéteis de arma de fogo podem caracterizar circunstâncias agravantes ou atenuantes ou até mesmo levar ao autor dos disparos. O orifício de entrada apresenta bordas voltadas para dentro (invertidas) e o orifício de saída possui bordas voltadas para fora (evertidas). No tiro encostado o cano da arma encosta na pele deixando sua marca.

Quando há um arcabouço ósseo por baixo da pele, além do ferimento do projétil, uma série de gases acompanham-no, dilacerando essa pele, produzindo uma lesão ampla e extremamente irregular. A lesão é denominada de “*Buraco da Mina de Hoffman*” ou “*Explosão da Mina de Hoffman*”. No caso do tiro encostado, pode ocorrer uma exceção e as bordas podem estar voltadas para fora. No tiro à queima roupa, existe uma pequena distância entre o cano da arma e a superfície corpórea. Encontra-se o orifício de entrada e as *zonas de contorno* margeando (contornando) o orifício, que pode ser arredondado (tiro tem incidência perpendicular ao alvo) ou oval (tiro tem incidência oblíqua em relação ao alvo).

São 6 zonas de contorno:

1. Zona de contusão e enxugo: o projétil provoca através do orifício de entrada, o depósito de

impurezas.

2. Auréola equimótica: ao penetrar, o projétil rompe os capilares, ocasionando uma equimose;
3. Zona de tatuagem: decorre de grãos de pólvora que não entraram em combustão e vão se encrustar na pele. Fica como tatuagem na pele e não sai.
4. Zona de esfumaçamento (falsa tatuagem): decorre da fumaça, da fuligem originada da combustão da pólvora. Este material se deposita na pele, mas, ao contrário da tatuagem, sai com a lavagem.
5. Zona de chamuscamento ou queimadura: decorre de gases superaquecidos que queimam a pele e os pêlos.

OBS: NO TIRO A QUEIMA ROUPA O ORIFÍCIO DE ENTRADA É FACILMENTE IDENTIFICÁVEL, POR CAUSA DESSAS ZONAS QUE SE FORMAM.

No tiro à distância, as características são:

- 1) O orifício de entrada pode ser arredondado ou ovalar.
- 2) Em projétil único estarão presentes somente as zonas de equimose, escoriação e enxugo.
- 3) Em projéteis múltiplos, a lesão atinge uma região corpórea grande. É a chamada ROSA DE TIRO.

Além do exposto, inúmeros são os exemplos da importância do conhecimento das lesões que podem determinar o instrumento, o tipo de morte, o dia da lesão, levando o jurista a analisar criteriosamente o laudo do perito chegando à verdade real dos fatos.

CONCLUSÃO

Do exposto, deve ser aprendido que o Direito não é um ramo de conhecimento auto suficiente, buscando em outras ciências e áreas de estudo o suporte para sua existência e para o alcance de seu propósito e, dentre as ciências nas quais o Direito busca amparo e auxílio, está a Medicina Legal, ramo de especialização da medicina.

A Medicina Legal, ao longo de sua trajetória, agregou descobertas científicas, transformando-se em elemento basilar para a jurisdição e alcance do escopo da justiça.

Percebe-se, ainda, na monografia ora concluída, que a perícia médico-legal nada mais que é um meio de prova peculiar através do qual se aplicam conhecimentos técnicos da Medicina para dirimir questões relacionadas à vida e à saúde e que possuem relevância jurídica; são de interesse da Justiça e não poderia o julgador dirimir as questões sem o auxílio do conhecimento especializado.

É importante destacar o alto grau de importância para o Direito (em especial para o Processo Penal), da ciência médico legal e da perícia de um modo geral, pois buscam a verdade real, em fatos ocorridos muitas vezes considerados indisponíveis ao cotidiano.

Não se pode imaginar a persecução de verdade real sem bem analisar os fatos, de forma científica e revestida de certezas inabaláveis.

Este é o papel das perícias, e a perícia médico legal vem demonstrando ao longo de sua trajetória, estar de mãos dadas com o Direito, prestando relevantes serviços nas elucidações de crimes, muitas vezes praticados há anos, trazendo à luz o verdadeiro culpado, inocentando vítimas do sistema prisional, alicerçado o trabalho da polícia e buscando, por fim, a verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. **Perícia Médica Judicial**. 7ª ed. Guanabara: Rio de Janeiro. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2. Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, 05 out. 1988. Diário da República Federativa do Brasil, 06 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. **Código Penal Brasileiro de 1941**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro de 1941**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara. 2011.

GRECO, Rogério. **Medicina Legal à Luz Do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 10ªed. Impetus: Rio de Janeiro, 2011.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal-** Texto e Atlas. 8ª ed. Atheneu: São Paulo, 2011.

MAGNO, Levy Emanuel. **Processo Penal.** 4ªed. Atlas: São Paulo, 2011.

VANREL, Jorge Paulete. **Manual de Medicina Legal-Tanatologia.** 6ª ed. Mizuno: São Paulo, 2007.